



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13982.000286/2008-24
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3801-002.924 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente PARATI SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/12/2007

CPMF. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA LC 118/2005

O prazo decadencial para o direito de restituição de pagamentos da CPMF é de 5 anos contados da data do pagamento da contribuição, conforme interpretação dada pelo art 3º da Lei Complementar n°. 118 ao inciso I do art 168 do CTN. Pedido de restituição realizado após a entrada em vigor da LC 118/2005.

CPMF. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS A RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. DESCABIMENTO.

Nos termos do art. 149 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001, a imunidade prevista para as contribuições sociais atinge apenas aquelas cuja hipótese de incidência seja a receita de exportação, o que não é o caso da CPMF porquanto esta apresenta hipótese de incidência tributária diversa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13982.000286/2008-24
Acórdão n.º **3801-002.924**

S3-TE01
Fl. 74

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

CÓPIA

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de fl. 01, protocolado em 17 de março de 2008, por meio do qual a interessada solicita a restituição de valores recolhidos como CPMF, no montante de R\$ 429.604,40, referente aos anos de 1998 a 2007, tendo em vista que “[...]as operações financeiras relativas às receitas de exportação são imunes à incidência da CPMF.”

A autoridade fiscal competente indeferiu o pedido, nos termos do Despacho Decisório de nº 499, de 24 de março de 2008 (fls.20 a 28), tendo como razão de decidir (i) pela decadência ocorrida com relação à eventual crédito a título de CPMF verificado no período de 01/03/1998 a 08/03/2003 e (ii) no mérito, a imunidade concedida no art.149 da CF/88 não alcança a CPMF, cuja base de cálculo não se trata de receitas de exportação.

Cientificada do Despacho Decisório por meio do AR de fl. 31, em 31 de março de 2008, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 25 de abril de 2008, fls. 32/40, com as alegações que se seguem, resumidamente:

Que a decisão não pode prosperar, eis que o prazo para pleitear a restituição de tributos sujeito a lançamento por homologação é de dez anos; transcreve arts. Do CTN pra concluir que “[...] extinto o crédito tributário com a homologação tácita pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do pagamento, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente (art.168, inciso I do CTN).”;

Que o STJ já se pronunciou no sentido de que os artigos 3º e 4º da Lei Complementar (LC) nº 118/2005 “[...] não possuem condão de atingir os fatos geradores ocorridos antes da sua vigência.”; que o art.4º da referida LC, ao determinar a aplicação retroativa, viola princípios constitucionais;

No mérito, que a Emenda Constitucional 33/2001 não ressalvou nenhuma modalidade contribuição; assim, as operações financeiras relativas às receitas de exportação são imunes à incidência da CPMF; transcreve excertos de julgados judiciais favoráveis a tese que defende para arrematar que “[...]o preceito de imunidade acrescentado pela EC 33/01 excluiu as receitas de exportação do campo de incidência de todas as contribuições sociais, inclusive da CPMF.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA CPMF

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/12/2007

Pagamentos. Restituição. Compensação. Decadência. Prazo. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (pagamento).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/12/2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CPMF. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

O inciso I, do §2º, do artigo 149, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, prescreve imunidade tributária sobre as receitas de exportação, no caso das contribuições sociais cujo elemento material da regra matriz de incidência seja a receita, que não é o caso da hipótese de incidência tributária da CPMF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso voluntário apresentado, no qual repisa as razões apresentadas por ocasião da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A questão posta em discussão envolve dois pontos, quais sejam (i) prazo decadencial para requerimento de restituição de créditos tributários pagos indevidamente pelo contribuinte; e (ii) direito ao crédito de CPMF sob a alegação de que “[...]as operações financeiras relativas às receitas de exportação são imunes à incidência da CPMF”.

1 – Preliminar: Do Prazo para o Pedido de Restituição.

Preliminarmente, no que tange à decadência, o STF, no julgamento do RE nº 566.621/RS, julgado no qual havia sido aplicada a repercussão geral da matéria em exame, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 e firmou o posicionamento, por maioria dos votos, de que, somente para os processos ajuizados após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, o prazo para compensação ou repetição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido. Segue a ementa, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de

*ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. **Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe195 DIVULG 10102011 PUBLIC 11102011 EMENT VOL0260502 PP00273) (Grifo nosso)***

Neste sentido, há de se observar o artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256/2009 do Ministro da Fazenda, com alterações das Portarias 446/2009 e 586/2010, que dispõe que os Conselheiros têm que reproduzir as decisões do STF proferidas na sistemática da repercussão geral, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso em tela, o pedido de restituição de valores recolhidos à título de CPMF foi protocolizado em 17/03/2008, correspondendo a pagamentos efetuados no período de 05/04/1998 a 05/01/2008. Ou seja, o pedido administrativo ocorreu após o início de vigência da LC nº 118/2005, aplicando-se, assim, o prazo previsto na mencionada lei complementar, conforme o posicionamento do STF.

Portanto o direito de pleitear a restituição dos pagamentos alegadamente indevidos anteriores a 17/03/2003 já havia sido atingido pela decadência no momento do pedido administrativo.

Resta analisar os valores recolhidos posteriormente à essa data.

2 – Mérito:

O art. 149 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001, passou a ter a seguinte disposição:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

Parágrafo segundo. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste art.:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

(...)

O referido dispositivo estabelece imunidade para as contribuições sociais cuja hipótese de incidência seja a receita, o que não é o caso da CPMF porquanto esta incide sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, a teor do art. 74 da ADCT, inserido pela Emenda Constitucional 12/1996.

Tratam-se de fatos imponíveis distintos, com tratamentos constitucional e infraconstitucional diversos, que ensejam a instituição e cobrança de tributos específicos.

Querer alargar tal entendimento iria de encontro ao disposto no art. 111 do CTN, que prevê a interpretação restritiva pelo método “literal” nas hipóteses de exclusão do crédito tributário e outorga de “isenções”, bem como, ao fim pretendido pelo legislador.

Por apresentarem hipóteses de incidência tributária diversas, uma vez que apenas remotamente poderíamos relacioná-la às receitas decorrentes de exportação, não vislumbro a aplicação da norma imunizante para a referida contribuição.

Essa também é a conclusão de doutrinadores que se debruçaram sobre o assunto, tal como, conforme já citado no acórdão recorrido, verifica-se na lição de Leandro Paulsen:

A imunidade das receitas, note-se, alcança os tributos que incidem sobre tal base econômica tão somente. Não se pode pretender aplicá-la à CSLL, à CPMF e a outras contribuições que não incidem sobre a “receita”. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributária. 8a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 182)

Este também é o entendimento exarado pelo STF, no âmbito do RE nº 566.259/RS (transitado em julgado em 17/12/2010), julgado no qual havia sido aplicada a repercussão geral da matéria em exame, conforme excerto abaixo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DA IMUNIDADE À CPMF INCIDENTE SOBRE

MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS A RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA NORMA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O art. 149, § 2o, I, da Constituição Federal é claro ao limitar a imunidade apenas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação.

II - Em se tratando de imunidade tributária a interpretação há de ser restritiva, atentando sempre para o escopo pretendido pelo legislador.

III — A CPMF não foi contemplada pela referida imunidade, porquanto a sua hipótese de incidência — movimentações financeiras - não se confunde com as receitas.

IV - Recurso extraordinário desprovido.

Uma vez que tal julgamento foi submetido ao rito do artigo 543-B do CPC, o entendimento ali expresso igualmente deverá ser seguido pelos conselheiros no âmbito do CARF, conforme caput do retrocitado artigo 62-A do Regimento Interno deste Conselho,.

Assim, voto por negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges